



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-22.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MUNICIPAL - SERRA TALHADA - PE

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A

RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PERMISSÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, da LEI N. 9.504/1997. PROVIMENTO.

1. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada são necessários os seguintes requisitos, cumulativos ou não: (a) conduta de cunho eleitoreiro (b) a presença de pedido explícito de voto; (c) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (d) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

2. Não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência eleitoral.

3. A postagem do pré-candidato foi veiculada em contexto que visa menção à pretensa candidatura e manifestação de apoio político, todas condutas lícitas pelo regramento jurídico

da pré-campanha.

4. A conduta foi realizada dentro dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo ilícito eleitoral a ser coibido.

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar as multas impostas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO ACOLHER as preliminares de ilegitimidade ativa da parte Representante e da alegação de ilegitimidade passiva do Representado Marcus Godoy, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e afastar a multa imposta ao recorrente, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Des. Rogério de Meneses Fialho. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 03/09/2024

Relator KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600064-22.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MUNICIPAL - SERRA TALHADA - PE

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-

RELATORA: Desembargador KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE e MARCUS ANTÔNIO GUSMÃO DE GODOY, em face da sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona – Serra Talhada/PE, que julgou procedente a representação proposta pela Federação Fé Brasil e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas suas razões recursais, os pré-candidatos alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Sra. Cleunice Maria dos Santos para representar a Federação Fé Brasil e a ilegitimidade passiva do representado Marcus Godoy, argumentando que ele não teve conhecimento e não divulgou as postagens impugnadas.

No mérito, defenderam que no material mencionado apenas foi feita menção à pretensa candidatura e manifestação de apoio político, nos termos dos permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/97. Defenderam não haver pedido explícito de votos ou palavras mágicas nas publicações realizadas. Arguiram que nas falas publicadas, a eleitora agiu no exercício da sua liberdade de expressão.

A Federação recorrida apresentou contrarrazões (id. 29883776).

Os recorridos acostaram aos autos cópias de julgados deste TRE/PE (id. 29886335).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM
Des. Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MUNICIPAL - SERRA TALHADA - PE

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - PE57603, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A

RELATORA: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade do presente recurso, pois a sentença foi publicada no DJE, nº 150, em 06/08/2024 e o recurso foi interposto antes mesmo da publicação.

1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REPRESENTANTE

Os recorrentes sustentaram que a Sra. Cleunice Maria dos Santos não demonstrou que possui legitimidade para representar a Federação Fé Brasil no Município de Serra Talhada, razão pela qual defenderam que o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Pois bem. As Federações Partidárias foram incluídas no direito brasileiro por meio da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, acrescentando o art. 11-A, que traz em seu bojo todo o regramento do novo instituto, in verbis:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

(...)

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes."

Nota-se que a Federação, uma vez registrada, atuará como um partido único em todo o território nacional, pelo prazo de no mínimo 4 (quatro) anos, será regida por programa e estatuto próprios e

terá órgão de direção nacional único. Os partidos componentes da Federação continuam existindo, mas têm mitigada sua autonomia, na medida em que deverão se submeter ao estatuto e às diretrizes parlamentares fixadas pelo ente coletivo.

No caso em apreço, a Federação Fé Brasil acertadamente propôs a presente demanda em seu nome, vez que desde 24 de maio de 2022 teve seu registro deferido no TSE. A peça inicial da representação destacou que a Federação estava sendo representada no município por um dos partidos que a compõem, qual seja, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), que tem como Presidente a Sra. Cleunice Maria dos Santos.

Quanto à formalização dos órgãos da Federação em nível municipal, a Resolução TSE nº 23.670/2021 dispõe que, não obstante nacionalmente a Federação precise informar sua sede e dirigentes nacionais (art. 2º, VI), nas demais esferas, sua **atuação independe da constituição de órgãos próprios, bastando que haja órgão partidário de algum dos partidos que a compõem** (art. 9º). *In verbis*:

"Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos."

No caso dos autos, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Partidos (SGIP), verifiquei que existe órgão próprio de representação da Federação Fé Brasil no Município em questão desde 10/06/2024, e que a Sra. Cleunice Maria dos Santos é a presidente registrada.

A ação foi ajuizada depois disso, em 23/06/2024, portanto, não prospera a alegação de que a referida senhora não estaria apta a representar a Federação. Assim, corroboro com o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, e VOTO por não acolher a preliminar ilegitimidade ativa suscitada.

2. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO MARCUS GODOY

A sentença destacou que o representado Marcus Antônio Gusmão de Godoy era pré-candidato à época, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo de representação por propaganda eleitoral extemporânea, já que pode ser beneficiário dela, nos termos do § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A questão do prévio conhecimento da propaganda não consiste em matéria de direito

processual, mas diz respeito ao próprio direito material discutido nos autos, devendo ser analisada mais adiante.

Por essas razões, VOTO por não acolher a alegação de ilegitimidade passiva. Passo a enfrentar o mérito da pretensão.

3. MÉRITO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE e MARCUS ANTÔNIO GUSMÃO DE GODOY, em face da sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona - Serra Talhada/PE, que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas suas razões recursais, os pré-candidatos defenderam não haver pedido explícito de votos ou palavras mágicas nas publicações realizadas e afirmaram que as postagens respeitam os permissivos contidos no art. 36-A da Lei 9.504/97. Alegaram também que foram apenas divulgadas as falas de uma eleitora agindo no exercício da sua liberdade de expressão.

Cumprе registrar que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97. É sabido que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições.

A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura, b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas, d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outros.

Tais atos, por óbvio, possuem conteúdo eleitoral, no entanto foram expressamente **permitidos** pela norma, desde que não excedam um limite: a presença de pedido explícito de votos.

A reforma gerou muitas divergências de interpretação entre os Tribunais, e até mesmo mudanças de posicionamento no próprio Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2016 e 2018.

Atualmente, o TSE tem delineado o entendimento segundo o qual, *"Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral"*.

Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, de acordo com a Corte Superior, deve o julgador buscar a existência de uma destas três características na mídia impugnada: *"(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos"*.

Ademais, o TSE fixou um critério de identificação da propaganda antecipada: *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"* (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Como dito, de acordo com a jurisprudência do TSE, ao examinar os casos de propaganda eleitoral antecipada, primeiramente, deve-se verificar se a postagem questionada contém conteúdo eleitoral. Caso positivo, analisa-se se há pedido explícito de votos e, adicionalmente, se foram utilizadas formas proibidas durante o período de campanha ou se houve violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A controvérsia gira em torno da análise sobre a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada, por meio da divulgação de vídeo no perfil pessoal do pré-candidato MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, na rede social *Instagram*. Vejamos o teor do vídeo que foi publicado (id. 29883701):

"00:01 - Marcus Godoy: Ele é o quê?"

00:02 - Cidadão 1: É o meu prefeito!

00:03 - (Comemoração de Marcus Godoy)

CORTE 1

00:05 - Cidadã 2: Vou votar em você e vou arrumar voto pra você, sabia? Porque eu amo o seu pai do fundo do coração! Aqui oh!

00:10 - Miguel Duque: Tá bom, vamos juntos né?

00:11 - Cidadã 2: Vamos sim! Olha que prefeito mais lindo, menino! Lindo demais! Vou voltar nele e ainda vou arrumar voto pra ele!

00:20 - Miguel Duque: Aí eu to bem demais!

00:21 - Cidadã 2: Tá demais! Ave Maria!

CORTE 2

00:24 - Miguel Duque: Hoje ele é deputado. Aí ele botou...Eu vou vir candidato a prefeito, Marquinhos de vice e ele deputado. Pra ajudar Serra Talhada.

00:32 - Cidadã 3: Ah, menino! Então tá bom mesmo."

O magistrado de primeiro grau, corroborando com a Promotoria Eleitoral, entendeu que havia pedido de votos e palavras mágicas nas seguintes **expressões ditas por uma cidadã**: "vou votar em você e vou arrumar voto pra você, sabia?", "vou votar nele e ainda vou arrumar voto pra ele". **E também nas palavras proferidas pelo pré-candidato**: "eu vou vir candidato a prefeito, Marquinhos de vice e ele deputado. Pra ajudar Serra Talhada."

Analisando o teor da publicação, **em relação à frase dita pelo pré-candidato**, entendo que o seu teor não configura propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de pedido de votos ou uso de palavras mágicas.

O uso da expressão "eu vou vir candidato a prefeito, Marquinhos de vice e ele deputado. Pra

ajudar Serra Talhada", foi veiculada em contexto que visa menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, e essas são condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha.

A veiculação de mensagens com menção a candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

No tocante às palavras de uma apoiadora afirmando que votará no representado, também não vislumbro um chamamento ao eleitor capaz de caracterizar pedido de votos. As frases "vou votar em você e vou arrumar voto pra você, sabia?", "vou votar nele e ainda vou arrumar voto pra ele" devem ser vistas como declarações de apoio político.

Nas imagens, percebe-se que uma eleitora, no exercício da sua liberdade de expressão, manifestou espontaneamente apoio ao pré-candidato e esse, por sua vez, apenas agradeceu e postou o vídeo nas suas redes sociais. Por parte dele, não houve nenhum chamamento ao eleitor, razão pela qual não restou demonstrada a ocorrência de qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral irregular.

Diante desta conclusão, seria desnecessário discutir acerca do conhecimento prévio da propaganda pelo representado MARCUS ANTÔNIO GUSMÃO DE GODOY, pois não restou caracterizado nenhum ilícito de propaganda.

Colaciono abaixo precedentes deste TRE/PE acerca de manifestações de apoio político divulgadas na pré-campanha:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE APOIO. REFERÊNCIA À CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA AFASTADA.

1. Na origem, a sentença julgou procedente o pedido na representação eleitoral pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que teria havido uso de expressão equivalente a pedido expresso de voto.

2. No caso concreto, não se pode descartar o viés eleitoral diante de haver veiculação demonstrando obras realizadas por pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Camaragibe/PE, sobretudo quando o responsável pelo perfil na rede social expressa seu orgulho, ao antever que aquele seria o novo gestor do município em questão, no que alude claramente ao pleito vindouro. Todavia, ao se utilizar da expressão "é com todo orgulho que será o futuro prefeito";, tal construção linguística pode significar sua demonstração de apoio ao pré-candidato e sua vontade de que tenha êxito, permanecendo na seara da liberdade de expressão.

3. mesmo que haja referência ao futuro pleito, podem ser veiculadas postagens em contexto que visa à exaltação de qualidades pessoais da pré-candidato, a exposição de suas plataformas e projetos políticos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, todas condutas lícitas pelo regramento jurídico da pré-campanha, de acordo com o disposto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, inexistindo chamamento explícito ao eleitor para obter-lhe o voto.

4. Na hipótese dos autos, a divulgação da pré-candidatura, com demonstração de feitos e

obras, e divulgação de posicionamento pessoal e apoio político são condutas expressamente permitidas pelo art. 36-A da lei n. 9.504/1997. Não há conclamação nas imagens veiculadas, mas tão somente a vontade do eleitor em enaltecer e aderir à campanha do sr. Diego Cabral.

5. Provimento do recurso. Multa afastada. (TRE/PE, RECURSO ELEITORAL nº060003595, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 16/08/2024).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APOIO POLÍTICO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante entende o TSE, na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 (TSE - AgR-AI 0600091-24, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.2.2020).

2. Desde que não envolvam pedido explícito de voto, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§2º do Art. 36-A Lei nº 9504/97), bem como a exaltação de qualidades pessoais (Art. 36-A, caput).

3. A divulgação em rede social das expressões "Eu quero ela de volta!" "Eu quero ela de volta mesmo!" "E era tudo feito com muito carinho, e com muito cuidado e um amor incondicional que só quem é daqui e quem vive a cidade sente!"; não configuram pedido explícito de voto, enquadrando-se nas permissões do art. 36-A da Lei 9.504/97.

4. Não provimento do recurso.

(TRE/PE, RECURSO ELEITORAL nº060004465, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/08/2024).

No contexto ora analisado, a eleitora está declarando sua intenção de voto e manifestando apoio a um pretense candidato. *Rememoro que a garantia de liberdade de expressão é salutar e deve ser priorizada, especialmente quando se tratar de manifestação espontânea feita por um eleitor.*

Forte nessas razões, voto no sentido de não acolher as preliminares ventiladas, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e afastar as multas impostas aos recorrentes.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, data da sessão.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Desembargadora Relatora

